



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 832303/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIEL DUTRA DE SOUZA,
MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THIAGO RONQUI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3024/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Problemas com transparência – Pregão Presencial – Ausência de comprovação de superfaturamento – Regularidade com ressalva – Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária convertida de Representação intentada por Ana Carla Novais dos Santos, Jones Vivi, Deybson Bitencourt e Mateus Barreto, vereadores do Município de Umuarama, em desfavor do senhor Celso Luiz Pozzobom (ex-Prefeito) em razão da aquisição de bens em valor superior aos praticados no mercado, bem como do não atendimento ao princípio da transparência.

Na peça 02, os denunciantes afirmaram que o Contrato de Compra nº 70/2019 *tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios (COFFEE BREAK), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do qual, foi feito um processo de cotação prévia por parte dos vereadores, onde constatamos que a exemplo, a compra do Refrigerante Rio Branco no Mercado Ronqui, foi encontrado por R\$ 3,45, e o mesmo produto foi ofertado no processo licitatório o fardo, por R\$ 46,06, valor unitário R\$ 7,67, outro produto licitado no Mercado Ronqui, foi Mini Pão de Queijo, marca Big R\$ 46,06, encontrado em outros mercados da cidade por R\$ 19,80, R\$ 24,90, respectivamente. Ressalto ainda, que a cotação foi preço do dia e não oferta. Tem vários itens que tudo indica precisa ser melhor investigados, por supostamente estarem superfaturados.*

Destacaram ainda a *participação e sucesso constante de empresas da propriedade do Sr. Thiago Ronqui em diversas licitações junto ao Município de Umuarama, inclusive, com a vitória de sua proposta com valores muito superiores ao preço de mercado.*

Asseguraram que o *observatório social local alertou o Poder Executivo quanto aos elevados preços, não tendo havido providência pelo Sr. Prefeito, mesmo tendo nota de esclarecimento da prefeitura em anexo, dizendo que o processo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório, teria sido suspenso para averiguação, mais no site da transparência consta em vigente o presente contrato de Compra nº 70/2019. O único contrato que foi cancelado pela prefeitura em relação ao Mercado Ronqui, foi o Contrato 13/2018, por rescisão amigável, pois a contratada informou que teve um aumento de compromissos profissionais, não podendo atender adequadamente a Secretária de Saúde, e ainda considerando que foi solicitada uma nova licitação, devido à necessidade da Secretária de Saúde de um aprimoramento na forma da execução dos coffee breaks ofertados aos usuários visando uma alimentação mais saudável. Outro ponto, que tem que ser levado em consideração, fizemos uma pesquisa no site da transparência em 24/09/2019 as 14:21:52 e tinha somente dois contratos o número 70/2019 e 110/2019. Já em nova pesquisa em 07/11/2019, pude constatar a adição de um novo contrato, número 28/2019 no valor de R\$ 60.768,85, com início de vigência de 13/02/2019.

Relataram ainda a falta de documentos no site da transparência, conforme a lei 12.527/2011 prevê que devem ser divulgados os gastos em tempo real, dificultando assim o acesso à informação. Na data de 06/11/2019, não consta no site transparência da prefeitura, o aditivo do contrato 260/2018. Em pesquisa em 07 de novembro de 2019, os Contratos 10/2018, pregão 05/2018, e 06/2018, pregão 04/2018, o aditivo não se encontra no site. Ressalto ainda, que em pesquisa em 19 de novembro de 2019, não foi encontrado a ATA, de alguns contratos no site da transparência, como a exemplo 363/2018, Pregão 146/2018, não estando habilitada para downloads, se encontra em anexo ao processo.

Informaram ainda que alguns questionamentos feitos ficaram sem resposta como por exemplo: responsável pela conferência dos produtos entregues deste referido Contrato nº 270/2019; cópia do relatório do recebimento dos produtos; e, - responsável para realizar os levantamentos dos orçamentos das licitações.

Anexaram tabelas, comunicações internas e outros documentos a fim de comprovar as irregularidades e, ao final, requereram, ao Ministério Público, a responsabilização dos servidores, gestores públicos e particulares envolvidos nos atos que tornam irregulares as licitações apontadas, de forma a evitar prejuízos ao erário público e impor proibição nos procedimentos licitatórios do Município de Umuarama.

No que diz respeito à admissibilidade, entendi (Despacho 1295/19 – peça 09) que membros do Poder Legislativo Municipal, os Interessados não demonstraram se enquadrar no inc. V, do art. 32, da LC/PR 113/05. Desta feita, o processo configura, na realidade, denúncia, e não representação, de modo que deveriam ser trazidos documentos de identidade e comprovante de endereço dos proponentes, consoante art. 34, do mesmo Diploma.

Todavia, considerando a matéria tratada e as provas documentais colacionadas, determinei o processamento dos autos como Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 278, §3º, do Regimento Interno.

No mais, considerando a boa reunião de provas, porém, de forma pouco técnica, fez-me delinear o objeto a ser examinado da seguinte maneira: (i) na aquisição de bens, durante os exercícios de 2017/2019, em valor superior aos praticados no mercado junto às Empresas 'Mercado Ronqui' e 'Fraw Distribuidora' (as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quais possuem o mesmo proprietário) e (ii) ausência de adequada divulgação de informações no website da Municipalidade.

Determinei, ainda, a retirada dos nomes dos Edis do campo interessados; a inclusão dos senhores *Celso Luiz Pozzobom, Daniel Dutra de Souza (Controlador do Município) e Tiago Ronqui (proprietário das empresas cujos contratos são ora examinados) no rol de Interessados e citação dos mesmos, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias: tratos celebrados pelo Município de Umuarama com as Empresas 'Mercado Ronqui' e 'Fraw Distribuidora' entre os exercício de 2017/2019 e o respectivo procedimento licitatório e/ou de dispensa de licitação; (b) Apresentem de forma organizada cópia dos contratos celebrados pelo Município de Umuarama com as Empresas 'Mercado Ronqui' e 'Fraw Distribuidora' entre os exercício de 2017/2019 e dos autos dos respectivos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa de licitação. Preferencialmente cada processo licitatório e cada contrato deverá compor uma peça do processo eletrônico; (c) Esclareçam quem eram os servidores responsáveis pela realização de cada licitação, bem como os fiscais dos respectivos contratos; (d) Esclareçam se o Controle Interno do Município, face aos inúmeros e notórios questionamentos acerca das contratações objeto do presente, adotou alguma medida para verificar se as contratações atendiam ao princípio da economicidade; (e) Esclareçam por que não vem sendo realizada a devida divulgação online das licitações e contratações do Município; (f) Apresentem defesa e/ou esclarecimentos que julguem necessários.*

Devidamente citados, o ex-Prefeito e o Controlador Interno solicitaram (peça 20) prorrogação de prazo, pedido por mim deferido (peça 24).

Por meio das peças 30/159, foram juntados documentos com o intuito de demonstrar a legalidade das contratações efetivadas com as empresas T. Ronqui Distribuidora e Prestadora de Serviços e Fraw Distribuidora – EIRELLI, realizadas entre 2017 e 2019.

Na peça 161, o senhor Thiago Ronqui apresentou suas razões de contraditório alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no feito.

No mérito, aduziu que *os preços praticados pelo Manifestante no presente certame são absolutamente regulares, visto que compostos de acordo com os custos relacionados aos contratos com a Administração Pública e plenamente alinhados com os parâmetros do instrumento convocatório. E, ainda, não pode ser responsabilizado o Manifestante por uma suposta falha da Administração Pública em publicizar todos seus contratos e gastos em seus portais online, sobretudo de maneira solidária, sob pena de caracterização de responsabilização objetiva, incabível no presente caso.*

Assegurou que *eventuais diferenças nos preços entre a licitação e a venda direta ao consumidor se devem tão somente às notáveis diferenças de custos entre as duas atividades, não havendo qualquer traço que fosse de irregularidade, quanto mais de dolo ou culpa do Manifestante. Sua atuação se deu por boa-fé, sempre de forma clara e regular e, assim, não lhe são cabíveis quaisquer sanções.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou que na medida em que o fornecimento de bens à Administração Pública, em especial no contrato em apreço, envolve custos diferenciados em relação a frete, manejo, refrigeração e aquecimento, pagamento e crédito, é evidente que os preços praticados em tal fornecimento não podem ser os mesmos oferecidos ao cliente privado, que compra tais gêneros na gôndola.

Demonstrou, pormenorizadamente, as diferenças destacadas concluindo que combinando a cabal e inegável prova e demonstração de plena entrega dos produtos alimentícios e a regularidade dos preços praticados, levada a cabo nos tópicos anteriores, com a absoluta ausência de prova de sobrepreço ou superfaturamento - já que tal alegação se suporta tão somente na comparação de preços com o preço da gôndola -, faz-se evidente a insuperável improcedência da presente tomada de contas extraordinária.

Acrescentou que não se pode, no entanto, imputar à Manifestante a responsabilidade por qualquer suposta irregularidade interna do procedimento administrativo licitatório, já que não lhe incube qualquer poder decisório ou fiscalizatório sobre o certame realizado.

Alegou ainda presunção de legalidade dos atos praticados, boa-fé, ônus da prova e impossibilidade de prova da inexistência de fato e, por fim, requereu o acolhimento pleno das razões de contraditório para o fim de declarar sanadas as dúvidas suscitadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, afastando-se plenamente quaisquer sanções direcionadas ao Manifestante e arquivando-se o feito.

Na peça 165, o senhor Daniel Dutra de Souza, Controlador Interno, informou que a resposta ao Ofício 108/2020 foi encaminhada juntamente com a manifestação do Município juntada na peça 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3728/22 – peça 170), analisando o tópico de suposto superfaturamento, afirmou que verifica-se que alguns alimentos estavam acima do valor praticado por outros mercados naquela mesma época e região. Dos 44 produtos adquiridos na licitação (peça 4), dezesseis deles — ou seja, 36,66% dos produtos — poderiam ter sido adquiridos por marcas similares em valores menores. De fato, o valor do item 3 do contrato (refrigerante) é o mais discrepante, já que está acima do dobro do valor de refrigerantes de marcas famosas. Outros produtos possuem variações em centavos, que muitas vezes decorrem naturalmente da variação de preço entre uma marca e outra.

Complementou assegurando que as discrepâncias entre alguns valores não permitem presumir o superfaturamento, pois (1) não só o valor, mas a qualidade dos produtos deve ser levada em consideração no que concerne produtos alimentícios, o que justifica a preferência por determinada marca em detrimento de outra; (2) nenhum mercado consegue ofertar, em sua integralidade, todos os produtos pelo menor preço, o que significa que a licitação deve ser vista como vantajosa ou desvantajosa em sua integralidade, e não na análise de produtos isolados.

Destacou que do Pregão Presencial n.º 006/2019, que gerou o contrato alvo da controvérsia (contrato n.º 070/2019), verifica-se que o critério de julgamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta foi o de “menor preço por item pelo maior percentual de desconto único ofertado”.

Ressaltou ainda que constava no Pregão a determinação de que o percentual de desconto não poderia ser inferior a 5% (cinco por cento) e que o arrematante apresentou a proposta de 6% (seis por cento), o que configura maior vantajosidade para a Administração.

Com isso, assegurou que no momento inexistem elementos que possam afirmar o superfaturamento do contrato n.º 70/2019, sendo incabível a aplicação de sanção aos jurisdicionados Celso Luiz Pozzobom, Daniel Dutra de Souza, e Thiago Ronqui.

No que concerne à suposta falta de transparência destacou que o Sr. Celso Luiz Pozzobom não prestou informações de forma clara. Pelo contrário, dificultou ainda mais a análise desta unidade técnica ao fazer o upload de dezenas de arquivos pdf (muitos deles fora de ordem cronológica), num total de mais de quinze mil páginas. Ainda, o relator havia solicitado não apenas a juntada de documentos, mas a organização dos contratos e gastos por meio de tabelas e informações objetivas. Nada disso foi feito.

Em que pese tais dificuldades, assegurou que não se vislumbra alguma atitude grave no que concerne à transparência do Pregão Presencial n.º 006/2019 e do Contrato n.º 070/2019. Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que cada arquivo pdf consta uma data de publicação bem próxima à data de assinatura dos documentos.

Acrescentou que embora se possa criticar a atitude do prefeito neste processo, o relato inicial trazido pelos vereadores denunciante é confuso e também desorganizado, faltando objetividade. As capturas de tela referentes ao Portal de Transparência não possuem boa resolução e não necessariamente comprovam o alegado, já que as datas de publicação dos documentos foram razoáveis e a plataforma Oxy Transparência — utilizada por dezenas de municípios do Estado do Paraná — é bastante confiável quanto aos registros das datas dos arquivos ali informados.

Salientou que os documentos devem ser juntados ao Portal da Transparência o mais rapidamente possível, de preferência em sua data de assinatura e publicação. Observe-se: o contrato n.º 70/2019 possui assinatura e aprovação na data de 08/05/2019, passando a vigor em 01/06/2019. Entretanto, só foi publicado no Portal da Transparência na data de 10/06/2019. O atraso na publicação pode ser crucial para que cidadãos não consigam efetuar a tempo a impugnação ou questionamento de algumas das informações ali contidas. Além disso, a rápida publicação evita suspeitas e debates desnecessários, permitindo que o tempo dos administradores públicos seja alocado para efetivamente atender as demandas da população.

Assegurou ainda que quanto ao Sr. Thiago Ronqui (licitante vencedor), esta unidade técnica julga prejudicada a análise do seu papel no tópico da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transparência, tendo em vista que o regime jurídico da Lei n.º 12.527/2011 só possui aplicabilidade para os entes da Administração Pública direta e indireta.

Com isso, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de determinar que o Prefeito e o Controlado Interno:

1) Identifiquem por quais razões materiais, organizacionais e humanas, resultaram nos atrasos da publicação dos documentos no Portal da Transparência referentes ao Pregão Presencial n.º 006/2019 e ao Contrato n.º 070/2019;

2) Tomem as medidas capazes de sanar o problema anterior, passando a efetuar o upload dos arquivos no Portal da Transparência no mesmo dia de publicação dos documentos.

Encerrou afirmando que entende desnecessária a aplicação de sanções — no momento — tendo em vista que não foram encontrados indícios de superfaturamento, além de que não foram graves os atrasos no Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 873/22 – 5PC – peça 171) corrobora a conclusão da unidade técnica, opinando pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com expedição de determinações.

2. VOTO

Da documentação carreada aos autos, tal qual mencionei no Despacho 1295/19 (peça 09 – quando afirmei que a reunião de provas feita pelos edis e a longa peça vestibular sem técnica expositiva tornam difícil a apuração de todos os pormenores denunciados), o faço nesse momento quanto à documentação juntada em sede de contraditório.

O senhor ex-Prefeito limitou-se a informar que os documentos juntados (peças 31/159) demonstrariam a legalidade das contratações efetivadas entre o Município de Umuarama e as empresas T. Ronqui Distribuidora e Prestadora de Serviços e Fraw Distribuidora – EIRELI, ocorridas entre os anos de 2017 e 2019 (peça 30).

Das peças 31 a 159 é possível verificar que vários processos de Pregões Presenciais foram juntados em duplicidade, agravando ainda mais a análise processual, isso sem mencionar a falta de ordem na juntada da documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Peça	Número do Pregão Presencial na ordem trazida	Idêntico à peça número
31	007/17	
32	005/18	
33	004/18	
34	DISPENSA	
35	001/19	
37	101/17	
38	102/17	
40	077/18	
41	156/18	
42	170/18 (Fundação Cultural)	
45	170/18 (Fundo Previdenciário)	
48	023/17	
49	028/17	
50	101/17	37
51	102/17	38
54	013/18	
56	170/18	42 e 45
59	027/18	
60	033/18	
61	072/18	
62	077/18	40
63	156/18	41
64	170/18	42
67	013/19	
68	006/19	
69	122/16	
71	121/16	
73	123/16	
75	124/16	
77	009/17	
78	027/17	
79	047/17	
80	089/17	
81	097/17	
82	099/17	
83	101/17	37 e 50
84	102/17	38 e 51
86	104/17	
87	118/17	
88	131/17	
89	150/17	
90	164/17	
91	171/17	
92	172/17	
93	173/17	
95	016/18	
97	057/18	
99	063/18	
101	071/18	
103	123/18	
104	009/18	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

106	014/18	
107	025/18	
108	032/18	
110	038/18	
111	049/18	
112	058/18	
113	070/18	
114	072/18	61
115	077/18	62 e 40
116	093/18	
117	100/18	
118	115/18	
119	117/18	
120	119/18	
121	127/18	
122	146/18	
123	155/18	
124	156/18	41
125	167/18	
126	170/18	42 e 45
139	173/18	
140	176/18	
141	177/18	
142	181/18	
143	088/19	
145	057/19	
146	002/19	
147	005/19	
149	030/19	
150	037/19	
151	045/19	
152	049/19	
153	116/19	
154	120/19	
156	004/18	Mesmo número de Pregão da peça 33, mas objetos e requerentes diferentes
157	003/19	

Todavia, em que pese a desorganização na juntada da documentação, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, do Pregão Presencial nº 006/2019 (peça 68), que originou o contrato nº 70/2019 ora denunciado, de fato, não se consegue comprovar ter havido superfaturamento.

Em razão disso, voto pela regularidade da tomada de contas extraordinária nesse aspecto.

No que concerne à suposta falta de transparência, penso que a desorganização processual já é suficiente para demonstrar a sua irregularidade.

Entendo que a transparência vai além da simples publicidade dos atos. A informação deve estar disponível ao cidadão de forma simples, direta e de fácil acesso, permitindo o controle social sobre os atos da administração pública.

Logo, isso considerado, acrescido da ressalva feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que os documentos devem ser juntados ao Portal da Transparência o mais rápido possível a fim de que permita análise mais efetiva, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessária, acompanho as propostas feitas pela unidade técnica ao Prefeito e ao Controlador Interno, entretanto adoto-as como recomendações.

Por fim, com relação ao senhor Thiago Ronqui, considerando que, no procedimento licitatório analisado não se vislumbrou ter havido superfaturamento, entendo prejudicada a tomada de contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalvas as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade dos senhores Celso Luiz Pozzobom (ex-Prefeito) e o senhor Daniel Dutra de Souza, Controlador Interno;

- recomendar ao Município e ao Controlador Interno que:

1) Identifiquem por quais razões materiais, organizacionais e humanas, resultaram nos atrasos da publicação dos documentos no Portal da Transparência referentes ao Pregão Presencial n.º 006/2019 e ao Contrato n.º 070/2019;

2) Tomem as medidas capazes de sanar o problema anterior, passando a efetuar o *upload* dos arquivos no Portal da Transparência no mesmo dia de publicação dos documentos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares com ressalvas as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade dos senhores Celso Luiz Pozzobom (ex-Prefeito) e o senhor Daniel Dutra de Souza, Controlador Interno;

II - recomendar ao Município e ao Controlador Interno que:

1) Identifiquem por quais razões materiais, organizacionais e humanas, resultaram nos atrasos da publicação dos documentos no Portal da Transparência referentes ao Pregão Presencial n.º 006/2019 e ao Contrato n.º 070/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Tomem as medidas capazes de sanar o problema anterior, passando a efetuar o *upload* dos arquivos no Portal da Transparência no mesmo dia de publicação dos documentos.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente